

<b>PROCESSO</b>	- A. I. Nº 299326.0009/18-9
<b>RECORRENTE</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECORRIDO</b>	- MIX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI
<b>RECURSO</b>	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0162-04/19
<b>ORIGEM</b>	- INFAZ INDÚSTRIA
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET: 28/07/2020

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0095-12/20-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Restou comprovado, na Informação Fiscal, que parte das operações foram devidamente escrituradas e oferecidas à tributação. Mantida a decisão de primeiro grau. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos em análise, de Recurso de Ofício interposto pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF), deste Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF), em face do Acórdão em epígrafe, de sua própria lavra, que concluirá pela Procedência Parcial da autuação, ao reconhecer que uma vez concedido, ao Autuado, oportunidade para sanar equívocos de exibição de sua escrita fiscal, o valor do lançamento tributário empreendido após a ação fiscal restaria reduzido.

O Autuado, ora Recorrido, se viu com isso desonerado ao tempo da prolação da decisão do montante de R\$2.474.970,61 (fl. 197).

O Auto de Infração fora lavrado em 29/06/2018 e notificado ao Autuado em 04/07/2018 (fl. 03). A única acusação de que o mesmo cuida, atinente a períodos de apuração salteados ao longo dos exercícios fiscais de 2015, 2016 e 2017, foi a seguinte:

*Infração 01 – 02.01.02*

*Deixou de recolher, no(s) prazo(s) regulamentar(es), ICMS referente às operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios.*

*(...)*

*Enquadramento Legal: Art. 2º, inciso I e art. 32 da Lei 7.014/96 C/C art. 332, inciso I; § 6º do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.*

*Multa Aplicada: Art. 42, inciso III da Lei 7.014/96.*

Afirmou a 4ª JJF que, com efeito, parte da Infração foi elidida, consoante fundamentação a seguir transcrita:

**VOTO**

*A acusação diz respeito à falta de recolhimento do ICMS, na data regulamentar, referente as operações não escrituradas nos livros fiscais próprios.*

*O contribuinte alega que a auditoria foi realizada através dos arquivos EFD ICM/IPI – SPED, que inicialmente foram enviados pela empresa em 04 a 11/10/2017, porém, os mesmos continham inconsistências, pois de acordo com os recibos de entrega não foram transmitidos os arquivos relativos aos meses de maio de 2015, dezembro de 2016 e agosto a dezembro de 2017, apesar de que no período de 01/01/2015 a 31/12/2017 houve a efetiva escrituração dos documentos fiscais nos livros próprios (Entrada, Saída e Apuração). Acrescenta que o imposto apurado e informado em suas Declarações Mensais de Apuração- DMAs foi devidamente recolhido, nos prazos regulamentares.*

*Reconhece como devido os valores referentes aos meses de dezembro de 2015 e janeiro de 2016, pois os documentos indicados no relatório da fiscalização, de fato, não foram escriturados e consequentemente não houve o pagamento do tributo.*

*Como comprovação de suas assertivas, apresenta cópias de Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital, DMAs, Livros Fiscais e extrato de Pagamentos dos anos de 2015 e 2016, emitidos pelo sistema INC -*

*Informações do Contribuinte, desta Secretaria.*

O autuante, ao prestar a Informação Fiscal, confirma a veracidade das alegações defensivas e informa que a auditoria foi efetuada utilizando os arquivos que continham as inconsistências apontadas pelo deficiente. Diz que, de acordo com autorização do seu supervisor, foi concedido prazo ao contribuinte para o refazimento e retransmissão dos novos arquivos referentes ao SPED. Informa que considerando os dados inseridos nos novos arquivos transmitidos remanesce os valores apontados à fl. 160 totalizando o montante de R\$9.747,73.

Ressalto que, em atendimento a diligência deste órgão julgador, o autuante confirmou as reduções por ele promovidas, em razão das alterações promovidas pelo sujeito passivo, devidamente autorizadas por esta secretaria, na sua Escrituração Fiscal Digital, face aos erros constantes nos arquivos inicialmente transmitidos a esta Secretaria de Fazenda.

Acato as conclusões do autuante que, ao prestar a Informação Fiscal, concorda integralmente com os argumentos defensivos, e após afirmar ter realizado novo levantamento com os arquivos retificados e apresentação de novo demonstrativo de fl. 160, reduziu o valor do débito de R\$1.141.252,64 para R\$9.747,73.

*Do exposto, voto pela Procedência Parcial do Auto de Infração no valor de R\$9.747,73.*

Foi interposto Recurso de Ofício.

Recebidos os autos, foram a mim atribuídos em 03/03/2020, e por considerá-los devidamente instruídos solicitei ao Sr. Secretário que providenciasse a sua inclusão em pauta. Trago-os, pois, a esta sessão de 06/05/2020, para julgamento.

## VOTO

O Recurso de Ofício é cabível e adequado (art. 169, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 7.629, de 9.7.1999 em sua atual redação – RPAF/99), por isso dele conheço.

A lide demanda avaliar se agiu com acerto a 4ª JJF, ao acatar a Informação Fiscal (fl. 159), ratificada em Relatório de Diligência às fls. 179 e 180, de que o Recorrido conseguiu ilidir em parte a autuação, ao esclarecer que saneou equívocos de transmissão da EFD nos meses de mai/2015, dez/2016, ago a dez/2017, evidenciados em sua DMA, com os recolhimentos devidamente conciliados.

Vistos e examinados os autos, nada tenho a acrescentar à decisão concisa e precisa, claramente fundamentada, da lavra do órgão julgador de primeiro grau.

O Autuante deixou evidenciado, ademais, seu denodo em cumprir com a missão que se manifesta, entre diversas asserções normativas, no parágrafo único, do art. 142 do CTN: “*A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*”. Na Informação Fiscal complementar (fl. 179 e 180), o Autuante teceu, dentre outras, as seguintes considerações:

4) *Durante a reunião ocorrida no prédio da DAT-METRO, na sala de reunião desta inspetoria, a empresa apresentou as explicações devidas, informando, inclusive, que as mesmas explicações seriam dadas na defesa do PAF, conforme futuramente feito e registrado a partir da folha 29;*

5) *Face as explicações fornecidas, tanto na reunião relatada acima como na defesa do PAF, este auditor, juntamente com o supervisor, foi convencido de que seria conveniente o refazimento e posterior transmissão, pela empresa, dos arquivos referentes aos SPED;*

6) *Feitas as novas verificações dos arquivos transmitidos, chegou-se ao novo valor informado à folha informado à folha 159/160, onde fica explícito o convencimento deste autuante quanto a necessidade de redução do valor autuado, a ser mantido no PAF e que tal redução só deverá se materializar “SE HOUVER CONCORDÂNCIA DESTE EGRÉGIO CONSELHO..., SALVO MELHOR JUÍZO”, que o aceito por este auditor.*

Penso, Senhor Presidente e nobres Conselheiros, que o procedimento do Autuante e de seu superior hierárquico foi dos mais corretos e adequados. Não se nega, e o Recorrente não o negou, que cometeu uma irregularidade ao deixar de transmitir o arquivo em certos períodos, por puro erro. Erro, aliás, que não é absolutamente inescusável, dada à complexidade no cumprimento das obrigações acessórias que a legislação comete aos contribuintes do ICMS.

O fato é que, em atendimento ao princípio da verdade material, sempre lembrado por este

Conselho e estampado logo no art. 2º do RPAF/99, o melhor comportamento a ser adotado foi mesmo prosseguir com a autuação, viabilizar a regularização na transmissão dos documentos (conciliados com a DMA e os comprovantes de recolhimento em cada período de apuração), e submeter a autuação ao escrutínio deste Conselho.

Ante o exposto, sou pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** do Auto de Infração nº 299326.0009/18-9, lavrado contra **MIX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.747,73**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS – REPR. DA PGE/PROFIS